

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) Crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 25 de Novembro de 2009, pelas 10 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

#### Informação — Plano de insolvência

Pode ser aprovado plano de insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do juiz (artigo 193.º do CIRE).

22 de Setembro de 2009. — A Juíza de Direito, *Alice Branco*. — O Oficial de Justiça, *Susana Pereira*.

302339331

### 3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

#### Anúncio n.º 7678/2009

##### Processo n.º 527/06.0TYLSB — Insolvência de pessoa colectiva (requerida)

Credor: SABEL — Distribuição Eléctrica, S. A.  
Insolvente: Telesintra Electrodomésticos Cirne & Pereira, L.ª

Encerramento de processo nos autos de insolvência acima identificados em que são:

Insolvência: Telesintra Electrodomésticos Cirne & Pereira, L.ª, número de identificação fiscal 500281750, Endereço: Avenida Heliodoro Salgado, 36, 2710-000 Sintra.

Administrador da insolvência: Diamantino Augusto Marcos, endereço: R. da Milharada, 31, 2.º, esq., Massamá, 2745-822 Queluz.

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por insuficiência da massa insolvente

Efeitos do encerramento:

O incidente de qualificação da insolvência passa a prosseguir os seus termos como incidente limitado;

Cessam todos os efeitos decorrentes da declaração de insolvência, designadamente recuperando a devedora o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão do negócio, sem prejuízo dos efeitos da qualificação de insolvência e do disposto no artigo 234.º do CIRE;

Cessam as atribuições do Sr. Administrador de Insolvência, excepto as relativas à apresentação de contas e aos trâmites do incidente de qualificação da insolvência;

Todos os credores da insolvência podem exercer os seus direitos contra a devedora, no caso, sem qualquer restrição;

Os credores da massa insolvente podem reclamar da devedora os seus direitos não satisfeitos;

A liquidação da devedora prosseguirá, nos termos gerais.

28 de Setembro de 2009. — A Juíza de Direito, *Helena Leitão*. — O Oficial de Justiça, *Paula Sá e Silva*.

302362521

#### Anúncio n.º 7679/2009

##### Insolvência de pessoa colectiva (apresentação) Processo n.º 663/09.1TYLSB

Insolvente: Fejoam — Montagens, L.ª

A Dr.ª Helena Leitão, Juiz de Direito do 3.º Juízo do Tribunal de Comércio de Lisboa, faz saber:

#### Encerramento de Processo

Nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: Fejoam — Montagens, L.ª, NIF 507878639, com sede em Av.ª Duque D'Ávila, n.º 20, 2.º, 1000-141 Lisboa.

Administrador de Insolvência: Dr. João Carlos Loureiro Correia, com endereço em Rua Dia Mundial da Criança, Vv.ª Nossa e Deles, n.º 194, Madorna, 2785-410 S. Domingos de Rana.

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra-identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por insuficiência da massa insolvente.

Efeitos do encerramento:

1) O incidente de qualificação passa a prosseguir os seus termos como incidente limitado — artigo 232.º, n.º 5, do CIRE;

2) Cessam todos os efeitos decorrentes da declaração de insolvência, designadamente recuperando a devedora o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão do negócio, sem prejuízo dos efeitos da qualificação de insolvência e do disposto no artigo 234.º do CIRE — artigo 233.º, n.º 1, alínea a) do CIRE;

3) Cessam as atribuições do administrador de insolvência, excepto as relativas à apresentação de contas e aos trâmites do incidente de qualificação da insolvência — artigo 233.º, n.º 1, alínea b) do CIRE;

4) Todos os credores da insolvência poderão exercer os seus direitos contra o devedor, no caso, sem qualquer restrição — artigo 233.º, n.º 1, alínea c) do CIRE;

5) Os credores da massa podem reclamar do devedor os seus direitos não satisfeitos — artigo 233.º, n.º 1, alínea d) do CIRE;

6) A liquidação da devedora prosseguirá, nos termos gerais — artigo 234.º, n.º 4, do CIRE.

28 de Setembro de 2009. — A Juíza de Direito, *Helena Leitão*. — O Oficial de Justiça, *Abel Anjos Galego*.

302361841

#### Anúncio n.º 7680/2009

##### Insolvência de pessoa colectiva (requerida) Processo n.º 1199/06.8TYLSB

Credor: FOUTOFARMA — Comércio Medicamentos, L.ª  
Insolvente: Moreira & Epifânio, L.ª

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal do Comércio de Lisboa, 3.º Juízo de Lisboa, no dia 20-07-2009, às 18:30 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor:

Moreira & Epifânio, L.ª, NIF — 505751984, Endereço: Sede, Almada Fórum, Loja 1.58, Caminho Municipal 1.011, Vale de Mourelas, 2810-500 Almada, com sede na morada indicada.

São administradores do devedor:

Ana Teresa do Nascimento Epifânio e Rocha Moreira, Endereço, Rua Alfredo Dinis, N.º 31, Charneca da Caparica, 2815-299 Charneca da Caparica, a quem é fixado domicílio na morada indicada.